LEI ORDINÁRIA Nº 1.156/2026

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE IBATIBA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Ambiental como partes do processo educativo permanente e da gestão ambiental no Município de Ibatiba.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

Art. 4º A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Art. 5º A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I. o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;

II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V. a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI. a avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII. a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII. o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio histórica e cultural;

IX. a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 7º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I. desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

II. garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

III. estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV. incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. estimular a cooperação entre as diversas Comunidades e Distritos do Município, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI. fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII. estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

VIII. fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

IX. estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em nível local, visando à descentralização da Educação Ambiental.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I. ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II. aos órgãos Municipais, responsáveis pela gestão ambiental, promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade do meio ambiente;

III. às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;

IV. às instituições de educação superior públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e ensino fundamental e médio;

V. aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI. às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente; às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com o Programa Municipal, Estadual e Federal de Educação Ambiental;

VII. à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

VIII. à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e

coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

IX. às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9° A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal Municipal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 10° O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar e não-escolar de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

I. a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;

II. o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;

III. o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

IV. a definição de indicadores quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;

V. a disponibilização permanente de informações;

VI. o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;

VII. o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;

VIII. o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;

IX. o fortalecimento dos fóruns de participação popular;

X. a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;

XI. a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;

XII. a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações;

XIII. o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;

XIV. o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;

XV. fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;

XVI. o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11º Fica instituído o Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental como responsável pelo Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo - SEMACULT a atribuição de organizar a coleta de dados, tratamento, o armazenamento, a recuperação, a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e os fatores incipientes em sua gestão.

Parágrafo único. Fica instituída a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo como depositária legal de publicações de Educação Ambiental e de Meio Ambiente.

Art. 12º São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

I. a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;

II. a sistematização das informações;

III. coordenação unificada do sistema;

IV. divulgação de informações;

V. articulação com os sistemas Estadual e Nacional de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente.

Art. 13º O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:

I. democratizar o acesso à informação ambiental; reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;

II. atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;

III. subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR

Art. 14º A Educação Ambiental na educação escolar será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

I. **níveis de ensino:**

a) Educação Básica:

b) Educação Infantil;

c) Ensino Fundamental I e II;

d) Ensino Médio.

e) Educação Superior.

II. **modalidades de ensino:**

a) Educação Especial;

b) Educação a Distância;

c) Educação Profissional e Tecnológica;

d) Educação de Jovens e Adultos;

e) Educação do Campo.

Parágrafo único. No contexto da Educação Ambiental, abordar as questões étnico-raciais e indígenas em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 15º A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inscritas de forma crítica nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16º A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as diretrizes da educação nacional.

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na Educação Básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§ 3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 4º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 17º As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas deverão priorizar em suas atividades práticas e teóricas:

I. a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II. a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

III. a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 18º A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

Art. 19º A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei.

Parágrafo único. A autorização, de que trata o "caput" deste artigo, terá sua vigência estabelecida após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO ESCOLAR

Art. 20º Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II. a ampla participação da escola, das instituições de educação superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Escolar;

III. apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;

IV. a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas

associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

V. a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI. a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;

VII. a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VIII. a inserção da Educação Ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

I. a implantação de Polos e Centros de Educação Ambiental da Mata Atlântica por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

II. a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas;

III. o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental destes grupos;

IV. o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados com a participação de grupos e comunidades;

V. a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

VI. o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

VII. a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII. a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Profissionais de Classe; XVII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

IX. a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, Municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

CAPÍTULO VII
EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21º Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 22º São objetivos da Educomunicação:

I. promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II. apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III. promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV. promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;

V. implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educomunicativas ambientais;

VI. promover a formação dos educomunicadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII. contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

VIII. contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX. garantir a democratização das informações ambientais;

X. apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educomunicativas;

XI. apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;

XII. incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23º Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação e planejamento da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários Municipais das Secretarias de Educação e do Meio Ambiente, Cultura e Turismo

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria.

§ 2º As Secretarias Municipais da Educação e do Meio Ambiente proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor.

Art. 24º São atribuições do Órgão Gestor:

I. definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental em âmbito Municipal;
II. articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal;
III. participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 25º O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 26º A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos Municipais de meio ambiente integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO IX
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27º A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

I. conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
II. prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação;
III. articulação interinstitucional;
IV. economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;
V. equanimidade entre as diferentes regiões do Município.

Art. 28º Caberá à SEMACULT, bem como à Secretaria Municipal de Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 29º Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em Educação Ambiental.

Art. 30º Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTOR: Luis Carlos Pancoti

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (17/08/2026).

LUIS CARLOS PANCOTI
Prefeito Municipal